



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2024.0000604682

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002553-28.2022.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado LIBBS FARMACÊUTICA LTDA., são apelados/apelantes ---- e ----.

ACORDAM, em 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "O Senhor advogado dispensa a leitura do relatório. Deram parcial provimento ao recurso da ré e negaram provimento ao recurso adesivo dos autores. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente), FERNANDO SASTRE REDONDO E FLÁVIO CUNHA DA SILVA.

São Paulo, 3 de julho de 2024.

SPENCER ALMEIDA FERREIRA

RELATOR

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1002553-28.2022.8.26.0100

Apelante/Apelado: Libbs Farmacêutica Ltda.

Apdos/Aptes: ----

Comarca: São Paulo - 11ª Vara Cível

Juiz: Dimitrios Zarvos Varellis

Voto nº 42913

DIREITO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO.
SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

1. Alegação de nulidade de sentença afastada. Denúncia da lide incabível no caso em apreço. Questão já analisada por esta Câmara em Agravo de instrumento nº 2227190-56.2019.8.26.0000 e, portanto, alcançada pela preclusão.

2. Ilegitimidade passiva. Inocorrência. Empresa apelante responsável pela contratação do *de cujus*, vitimado em acidente aéreo durante transporte realizado por empresa preposta da contratada para a realização de um evento. Cadeia de responsabilidade configurada. Alegação afastada.

3. Responsabilidade objetiva da apelante. Reconhecimento. Aplicação do art. 927, parágrafo único do CC. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Hipótese em que a sentença, neste ponto, avaliou corretamente os elementos fáticos e jurídicos apresentados pelas partes, dando à causa o justo deslinde necessário. Sentença mantida neste ponto.

4. Valor de indenização que comporta redução. Adoção do sistema bifásico para readequação do *quantum* indenizatório. Aplicação do art. 944, caput, do Código Civil. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. Redução do montante inicialmente fixado em R\$ 606.000,00 para cada autor (equivalente a 500 saláriosmínimos vigentes à época da prolação da sentença) para R\$ 300.000,00, para cada autor. Disciplina da sucumbência mantida tal como fixada em sentença. Entendimento da Súmula 326 do STJ.

2

5. Recurso adesivo dos autores. Ilícito contratual. Juros de mora que incidem a partir da citação. Inaplicabilidade da Súmula 54 do STJ ao caso. Reforma da sentença neste ponto.

APELO DA RÉ/APELANTE LIBBS PARCIALMENTE PROVIDO E RECURSO ADESIVO DOS AUTORES NÃO PROVIDO.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

1.- A r. sentença, de fls. 531/541, proferida em 13 de março de 2019, cujo relatório é adotado, julgou procedente a ação indenizatória para o fim de condenar a ré a pagar aos autores a quantia de R\$ 1.212.000,00, sendo R\$ 606.000,00 para cada autor, corrigidos monetariamente pela Tabela Prática do TJSP, a partir do arbitramento (publicação da sentença), acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Condenou a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios sucumbenciais fixados em 15% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, considerando a complexidade da causa.

Apela a ré, **Libbs Farmacêutica Ltda**, às fls. 557/609, alegando, em síntese, nulidade da sentença em razão da inocorrência de denunciação da lide das demais partes envolvidas na relação contratual, preliminar de ilegitimidade passiva por não ter efetivado o contrato de transporte diretamente para o então contratado, responsabilizando-se apenas pela contratação da empresa ----, que teria sido a responsável direta pela contratação da empresa que realizou o transporte aéreo para o falecido contratado. No mérito, argumenta que não possui responsabilidade pelo ocorrido por não ter contratado diretamente a empresa de transporte aéreo, o que se confunde com a própria questão da ilegitimidade passiva. Reitera a aplicação por analogia do art. 622 do Código Civil. Assevera, ainda, que a responsabilidade, no caso concreto, é subjetiva e, portanto, cumpria aos autores demonstrar de forma inconteste a responsabilidade da apelante pelo sinistro ocorrido, o que não foi providenciado. A responsabilidade civil, no caso, seria da empresa que contratou os serviços de transporte, por culpa *in eligendo*, limitando-se

3

a responsabilidade da apelante aos danos causados ao contratado durante o evento e não quando do deslocamento, conforme cláusula 3.1 do contrato firmado entre as partes. Afirma, ainda, ser necessária a redução do *quantum* indenizatório e das verbas sucumbenciais. Ao final, pede o provimento do apelo para o fim de anular a sentença, retornando os autos à origem para citação dos denunciados ou, ainda, a extinção do feito por ilegitimidade passiva e, no mérito, seja julgada improcedente a ação, com a inversão do ônus sucumbencial. Alternativamente, requer a redução do valor da indenização e dos honorários sucumbenciais.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Recurso tempestivo, preparado e respondido (fls. 633/655).

Apresentam os autores recurso adesivo às fls. 667/676, alegando, em síntese, que os juros de mora devem ser aplicados a partir da data do evento e não da citação, como fixado em sentença, com base no art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ. Pretendem, pois, o provimento do apelo para o fim de reformar parcialmente a sentença proferida, fixando novo termo de início para contagem dos juros moratórios.

Recurso tempestivo, preparado e respondido (fls. 688/702).

Houve oposição ao julgamento virtual (fls. 797/798 e 802).

É o relatório.

2.- Os apelados ---- ajuizaram a presente ação de indenização em face de **Libbs Farmacêutica Ltda**, pleiteando indenização por danos morais, decorrentes da morte de seu pai, **Ricardo Eugênio Boechat**, em acidente aéreo ocorrido em 11/02/2019.

Primeiramente, rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva e de nulidade de sentença por ausência de denunciação à lide. Tais questões já foram analisadas por esta Câmara.

4

Com efeito, a ilegitimidade passiva foi também afastada pela r. sentença com os seguintes fundamentos;

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva à luz da denominada teoria da asserção ou prospettazione, uma vez que as condições da ação devem ser aferidas a partir das afirmações deduzidas na petição inicial, de tal modo que a carência de ação deve ser reconhecida apenas quando possível constatar a ausência de uma das referidas condições em cognição não exauriente.”

“A Requerida (ora Apelante) celebrou contrato de prestação de serviços com a empresa ----, por meio do qual se responsabilizou pelo transporte do 'contratado” (cláusula 3.2 _ fls. 52), que, em verdade, foi o representante da pessoa jurídica, a saber, o jornalista **RICARDO EUGÊNIO BOECHAT**.” Diante do acidente e falecimento do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

jornalista **RICARDO EUGÊNIO BOECHAT** os autores, dois de seus filhos, ajuizaram a presente ação (visando) a responsabilização da requerida pelos danos morais sofridos, tema de mérito.” (Fls. 533/534)

E da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça destaca-se esse mesmo entendimento contido no voto condutor do acórdão da 3ª Turma, no AgInt no **REsp nº 1.710.937/DF**, rel. **Min Paulo de Tarso Sanseverino**, julgado em 14/09/2019, em que ficou consignado que a Corte “adota a teoria da asserção, segundo a qual a presença das condições da ação, entre elas a legitimidade ativa, deve ser apreciada à luz da narrativa contida na petição inicial, não se confundindo com o exame do direito material objeto da ação, a ser enfrentado mediante o confronto dos elementos de fato e de prova apresentados pelas partes em litígio.”

No que diz respeito à denunciação a lide, essa alegação está alcançada pela preclusão, pois nos autos do **Agravo de Instrumento nº 220285196.2020.8.26.0000**, interposto em ação análoga à presente, movida pela viúva e outras filhas de **Ricardo Eugênio Boechat**, essa Colenda Câmara, em acórdão da minha relatoria, julgado em 29/09/2021, decidiu:

5

“(…) as empresas denunciadas à lide não firmaram negócio jurídico com o palestrante contratado, marido e pai das agravantes, sendo descabido o ingresso de tais empresas na presente lide, sob pena de tumultuar a instrução processual, além de ampliar o objeto, com a instrução de fatos novos, pela necessidade de apuração da culpa de tais empresas.” (fls. 99/103 daqueles autos).

No mesmo sentido, a Colenda 16ª Câmara desse Egrégio Tribunal de Justiça, ao julgar o **Agravo de Instrumento nº 2145322-51.2022.8.26.0000**, em 01/09/2022, em acórdão relatado pelo eminente **Des. Jovino de Sylos**, decidiu que “não existindo (naqueles autos) condições autorizadoras à denunciação à lide, “cabe lembrar à recorrente que “o direito regressivo será



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

exercido por ação autônoma quando a denunciação da lide foi indeferida, deixar de ser promovida ou não for permitida” (art. 125, §1º, do CPC).”

E nesse ponto a r. sentença bem decidiu:

“O pedido de denunciação da lide às empresas organizadora do evento e transportadora do “**CONTRATADO**”, não comporta deferimento. Assim o é, porque a inclusão de discussão acerca da culpa de terceiros ocasionará evidentes prejuízos à economia e celeridades processuais, contrariando os interesses dos requerentes. Caso procedente a ação, a ré poderá direcionar sua pretensão indenizatória às ora denunciadas em ação autônoma, na forma prevista no artigo 125, § 1º do Código de Processo Civil.” (...). (Fls. 534)

No mérito, assiste parcial razão ao apelo da ré, **LIBBS FARMACÊUTICA LTDA**, apenas no que diz respeito ao seu pleito de redução do valor arbitrado a título de danos morais pela r. sentença.

Pois, no que diz respeito a responsabilidade da ré pela reparação dos danos experimentados pelos autores, nada a modificar. A sentença prolatada pelo juízo de primeiro grau avaliou corretamente os elementos fáticos e jurídicos apresentados pelas partes, cujos bem lançados fundamentos adoto como razão de decidir, *in verbis*:

(...)

“Quanto ao mérito, a ação é procedente.

Assim o é, **uma vez preenchidos nos autos os requisitos legais previstos nos artigos 186 e 927, do Código Civil, ao reconhecimento da responsabilidade civil objetiva e subjetiva da requerida.**

Os autores buscam a reparação dos danos morais que teriam suportado em decorrência do falecimento de seu pai (o jornalista **RICARDO EUGÊNIO BOECHAT**) em acidente aéreo, quando retornava da Cidade de Campinas após proferir uma palestra na condição de contratado da requerida.

A ré, por sua vez, sustenta inexistência de responsabilidade contratual objetiva, culpa ou negligência, alegando culpa da empresa ----, organizadora do evento, que, por sua vez, contratou a empresa ---- para fazer o transporte aéreo do jornalista.

6



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Sem razão a requerida, sempre respeitados os fundamentos lançados nos autos por seus cultos e zelosos Advogados. **A ocorrência do acidente que resultou na morte do pai dos autores é incontroversa (fls.33).**

Aplica-se ao caso a regra da responsabilidade objetiva da ré em relação aos danos advindos do acidente aéreo, na qualidade de contratante do de cujus em benefício de sua atividade econômica, uma vez que assumiu a plena responsabilidade pelo transporte do jornalista, nesta evidentemente incluída a segurança, em que pese a interpretação em sentido diverso apresentada em contestação (fls.238).

A “CLÁUSULA TERCEIRA DA OBRIGAÇÃO DA CONTRATANTE”, do contrato de fls. 52/55, é clara ao impor à ré a responsabilidade pelo transporte e eventuais danos ao contratado Ricardo Boechat, transporte esse que incluiu a ida e a volta do evento (cláusula 3.2 - fls. 52).

Em complemento, observe-se que, na fase de negociação, a sugestão de transporte de ida e volta do de cujus por meio de helicóptero foi da Sra. Diretora de Relações Institucionais ligada à requerida, conforme mensagem eletrônica datada de 24 de janeiro de 2019 (copiada as fls.48).

O artigo 622, do Código Civil, não pode ser aplicado de forma analógica ao presente caso, uma vez que a ré assumiu, e por escrito, junto ao falecido, a plena responsabilidade por seu transporte seguro, evidentemente.”

Especialmente por entender que, de fato, está bem demonstrada no conjunto probatório a responsabilidade civil objetiva da requerida **LIBBS** e preenchidos os requisitos legais previstos nos artigos 186 e 927 do Código

7

Civil, as alegações contidas em suas razões recursais, na verdade, podem ser entendidas como reiteração daquelas matérias de direito e de fato já decididas nos autos, motivos pelos quais entendo mesmo ser desnecessário qualquer modificação na fundamentação contida no *decisum*.

No caso, mostram-se irrelevantes tanto a extensão na interpretação da cláusula 3.1 do instrumento firmado entre as partes quanto eventual aplicação analógica do art. 622 do Código Civil – o qual, diga-se, é inaplicável à situação tratada nos autos. O que importa, para a hipótese dos autos, é que a ré contratou os serviços do *de cujus*, fazendo-o através da empresa ---- que, por Apelação Cível nº 1002553-28.2022.8.26.0100 -Voto nº 42913



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

consequente e com a ciência da empresa requerida, contratou os serviços de transporte aéreo que, infelizmente, vieram a vitimar o contratado.

Aplica-se, portanto, o disposto no art. 927, parágrafo único do CC, in verbis:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Observa-se, ainda, que segundo a prova documental carreada aos autos, a ré/apelante **LIBBS** responsabilizou-se não apenas pela segurança de seu contratado no decorrer do evento, mas, também, em todo o trajeto de ida e volta, fazendo-o ao contratar empresa responsável pela organização do evento que, por seu turno, tinha autorização da Apelante **LIBBS** para a contratação do serviço de transporte aéreo utilizado pelo contratado. A culpa *in eligendo*, in casu, é também da empresa requerida, nos termos do art. 932, III, do CC.

O modo pelo qual o transporte foi efetivado _ se diretamente pela **LIBBS** ou por meio de outra empresa por ela contratada para a realização desse

8

serviço _ não altera o fato indiscutível de que esta, efetivamente, assumiu expressamente a obrigação perante o jornalista de efetuar o seu transporte para que realizasse a palestra no evento festivo da Apelante **LIBBS**.

A cadeia de responsabilização, portanto, documentalmente encontra-se clara e estabelecida nos autos e a ré/Apelante **LIBBS** ocupa o ponto mais alto, sendo-lhe vedado escudar-se em responsabilização indireta de empresas por ela contratadas para a realização do evento que tinha ela própria, **LIBBS**, como única destinatária e interessada.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

A responsabilidade objetiva da Apelante **LIBBS**, portanto, é evidente e suas alegações recursais não comportam acolhimento.

A propósito, da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, destaca-se:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS, PROMOVIDA POR FAMILIARES DE JORNALISTA, VÍTIMA DE ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO, OCORRIDO POR OCASIÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE CONTRATADO PELA MONTADORA DE VEÍCULOS, PARA A COBERTURA JORNALÍSTICA E DE DIVULGAÇÃO DE LANÇAMENTO DE UM PRODUTO SEU NO MERCADO. REMUNERAÇÃO INDIRETA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO CONTRATANTE DO SERVIÇO DE TRANSPORTE, AJUSTADO NO INTERESSE EXCLUSIVO DE SUA ATIVIDADE ECONÔMICA, PELOS PREJUÍZOS ADVINDOS DE ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO POR OCASIÃO DE SUA PRESTAÇÃO. RECONHECIMENTO. TEORIA DO RISCO. CLÁUSULA GERAL DE RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. A controvérsia posta no presente recurso especial centra-se em saber se a montadora de veículos que, ao ensejo de promover o lançamento de um produto no mercado, expede convites a determinados jornalistas para a cobertura e divulgação de seu evento,

9

comprometendo-se a prestar serviço de hospedagem e de transportes aéreo e rodoviário a estes, responde civilmente pelos prejuízos advindos de acidente automobilístico que ceifou a vida de um daqueles jornalistas, ocorrido justamente por ocasião do deslocamento ao evento. De acordo com a moldura fática delineada na origem, a montadora de veículos demandada assumiu a obrigação de prestar o serviço de hospedagem e de transportes aéreo e rodoviário ao grupo de jornalistas, tendo, para a consecução de tais compromissos, contratado empresa de turismo, a qual subcontratou o serviço de transporte rodoviário a uma terceira empresa.

2. Não se trata, juridicamente, como sugere a recorrente em seu arrazoado, de ter procedido a um simples envio de convite de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

cortesias ao grupo de jornalismo, inserto nos chamados contratos benéficos, em que apenas uma das partes auferiu benefício ou vantagem, regido pelo art. 392 do Código Civil. **A montadora de veículo comprometeu-se a promover o serviço de hospedagem e, no que importa à controvérsia, o de transportes aéreo e rodoviário em favor do grupo de jornalistas, a serem prestados não de modo desinteressado, mas sim com o claro propósito de beneficiar sua atividade econômica, por meio da cobertura jornalística e divulgação do lançamento de seu produto, no que residiria sua remuneração indireta.**

3. **O modo pelo qual este transporte seria efetivado - se diretamente pela montadora ou por meio de outras empresas contratadas para realização desse serviço - não altera o fato indiscutível de que esta, efetivamente, assumiu a obrigação, perante o grupo de jornalistas, de efetuar o transporte destes para a cobertura do evento de lançamento do produto da montadora recorrente.**
4. **Para os efeitos perseguidos na subjacente ação indenizatória, em que se discute a responsabilidade da recorrente, tomadora do serviço de transporte, e da transportadora, cujo preposto causou o acidente, mostra-se absolutamente indiferente examinar se a empresa de turismo, nos limites ajustados contratualmente, poderia ou não subcontratar o serviço de transporte. Quando muito, esta matéria de defesa poderia autorizar, em tese, o direito de regresso da montadora contra a empresa de turismo, mas não para afastar sua responsabilidade pelos danos advindos de acidente automobilístico por ocasião da prestação de serviço de transporte de pessoas por ela contratado, no seu interesse e em benefício de sua atividade econômica. Tampouco é relevante examinar se a recorrente, ao contratar a empresa de turismo incorreu em qualquer modalidade de culpa, in eligendo ou in**

10

vigilando, ou mesmo a relação de preposição entre elas.

4.1 É, pois, incontroverso nos autos que os contratos firmados entre a montadora e a agência de turismo e entre esta e a transportadora (também demandada), coligados entre si, ostentavam, como finalidade/objeto comum, a prestação do serviço de transporte ao grupo de jornalistas, pelo qual se comprometeu a recorrente. As relações internas, estabelecidas no âmbito de cada ajuste, a vincular as partes contratantes, não repercutem, tampouco podem ser oponíveis ao lesado pela prestação deficiente do serviço de transporte contratado pela montadora, no interesse de sua atividade comercial.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

5. A posição jurídica da montadora é, a toda evidência, de tomadora do serviço de transporte de pessoas, contratado no interesse e em benefício de sua atividade econômica. Em face disso, ressaí inafastável a sua responsabilidade objetiva pelos danos advindos do acidente automobilístico ocorrido quando de sua prestação, com esteio na teoria do risco, agasalhada pela cláusula geral (de responsabilidade objetiva) inserta no parágrafo único do art. 927 do Código Civil. Doutrina e jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

6. Recurso especial improvido.

(REsp n. 1.717.114/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 29/3/2022, DJe de 5/4/2022.)

Ainda, sobre a responsabilidade no caso de acidente ocorrido durante o deslocamento, o mesmo STJ, pela sua 4ª Turma, em acórdão da lavra do **Min Luis Felipe Salomão**, julgando o **REsp 1282069/RJ**, assim decidiu:

“(...) diante da existência de interesse econômico no serviço, consistente no lucro decorrente da entrega dos produtos a seus destinatários, exsurge, em regra, a responsabilidade solidária entre a tomadora e a empresa de transporte de cargas, devendo ambas responderem perante terceiros no caso de acidente ocorrido durante o deslocamento da mercadoria.”

(REsp 1282069/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 07/06/2016).

Tratando-se, na hipótese dos autos, de responsabilidade objetiva, adota-se a teoria do risco-proveito, pela qual aquele que tem algum proveito em razão da atividade exercida pelo contratado também responde pelos danos advindos de tal contratação.

11

Na doutrina, **Cavaliere Filho** ensina que "o suporte doutrinário dessa teoria, como se vê, é a ideia de que o dano deve ser reparado por aquele que retira proveito ou vantagem do fato lesivo. Quem colhe os frutos da utilização de coisas ou atividades perigosas deve experimentar as consequências prejudiciais que dela decorram" (**CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de responsabilidade civil. São Paulo, Atlas, 2010, p. 143**).

E da jurisprudência do STJ, destaca-se:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

**RESPONSABILIDADE CIVIL. AGRAVO INTERNO NO
 AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMPRESA DE
 TRANSPORTE. ACIDENTE. TOMADORA DE SERVIÇOS.
 RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DECISÃO MANTIDA. 1.**

"Diante da existência de interesse econômico no serviço, consistente no lucro decorrente da entrega dos produtos a seus destinatários, exsurge, em regra, a responsabilidade solidária entre a tomadora e a empresa de transporte de cargas, devendo ambas responderem perante terceiros no caso de acidente ocorrido durante o deslocamento da mercadoria."

(REsp n. 1.282.069/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/5/2016, DJe 7/6/2016). 2.

Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1249079/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 25/09/2018, DJe 02/10/2018)

Especialmente por esses fundamentos, os quais se adotam como razão de decidir, afastam-se as alegações sobre a inexistência de responsabilidade objetiva e ausência de culpa ou negligência apresentadas pela Apelante **LIBBS** e bem afastadas pelos fundamentos da r. sentença, os quais ora ficam integralmente ratificados.

Quanto ao pedido alternativo de redução do valor arbitrado na r. sentença a título de indenização por dano moral para cada autor, assiste razão à ré/Apelante **LIBBS**.

Como bem decidido na r. sentença “aplica-se no caso a regra da responsabilidade objetiva da ré (Apelante **LIBBS**) em relação aos danos advindos

12

do acidente aéreo, na qualidade de contratante do “de cujus” em benefício de sua atividade econômica, uma vez que assumiu plena responsabilidade pelo transporte do jornalista, nesta evidentemente incluída a segurança (...)” fls. 535.

E essa responsabilidade objetiva está bem caracterizada na “**Cláusula Terceira - DA OBRIGAÇÃO DA CONTRANTE**”, constante do contrato de fls. 52/55, cuja redação é clara ao impor à ré (Apelante **LIBBS**) a responsabilidade pelo transporte e eventuais danos ao contratado **Ricardo Eugênio Boechat**, transporte esse que incluiu a ida e a volta do evento (**cláusula 3.2**, fls. 52).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Ratificando essa reponsabilidade objetiva, no conjunto probatório carreado aos autos, há uma mensagem eletrônica datada de 24 de janeiro de 2019, copiada às fls. 48, em que, ainda na fase de negociação, para superar as dificuldades de locomoção do jornalista **Ricardo Boechat**, a Diretora de Relações Institucionais da empresa Apelante **LIBBS** sugere o transporte de ida e volta do “de cujus” por meio de helicóptero.

E não foi só uma mera sugestão. A Apelante **LIBBS** cumpriu efetivamente os termos do contrato celebrado entre as partes e disponibilizou ao “contratado” **Ricardo Eugênio Boechat**, através da empresa ----, o transporte de helicóptero de ida e volta de São Paulo a Campinas. Não só disponibilizou, como a empresa ----pagou o valor de R\$ 6.500,00 por esse serviço e por e-mail comprovou lhe encaminhando o recibo copiado às fls. 217.

Nesse contexto é que se aplica o disposto no art. 944, do Código Civil:

“Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano.
 Parágrafo único: Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização.”

Comentando esse dispositivo, o **Desembargador do Tribunal de Justiça de São Paulo, Professor Doutor Cláudio Luiz Bueno de Godoy** ensina:

“Na fixação de quanto se reduzirá a indenização, omissis o CC/2002, determina, por exemplo, o CC português, que contém semelhante regra (art.494), que se atente ao grau de culpabilidade do agente, à situação econômica das partes e às demais circunstâncias do caso. Se é assim, impende indagar se, diante da situação financeira do ofensor, em especial, pode-se negar a redução. Imagina-se lesante abastado, para quem o pagamento da indenização medida pela extensão do dano nenhum risco de ruína ou de desgraça representa. Em casos tais, deve-se indenizar completamente a vítima ou apenas efetuar menor redução do montante da indenização? Na primeira hipótese, estar-se-ia desigualando o lesante abastado daquele carente? Mas alguma diferenciação não se faz, de toda sorte, quando se vai medir, ao menos, a extensão da redução da indenização? Tem-se aqui, embora discutível a matéria, que se o princípio é o da integral reparação da vítima e a sua

13



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

exceção se inspira na intenção de evitar que se transfira a desgraça de um a outro, então se a situação pessoal do ofensor lhe permite, sem maior risco, pagar integralmente a indenização esta deverá ser a solução.”

(In Código Civil Comentado – Doutrina e Jurisprudência – Cláudio Luiz Bueno de Godoy *et al.*, coordenação Cesar Peluso, 13ª ed., Barueri (SP), Manole, 2019).

E sobre a possibilidade de eventual redução, prevista no parágrafo único do art. 944, preleciona o ilustre professor:

“(…) Afinal, não parece ser justo e equitativo que alguém que causa prejuízo a outrem não o indenize completamente se, assim fazendo, não corre nenhum risco de ruína, mesmo tendo agido com grau mínimo de culpa. Veja-se a propósito que o CC argentino (art.1.742) e o Código Suíço das Obrigações (art. 44, § 2º), sintomaticamente, ordenam que atente o juiz, na redução equitativa, à situação econômica do lesante.

(…)

Mas não é menos certo que, se o sistema se volta à reparação completa, a mitigação no dispositivo contida deve ser interpretada de maneira restritiva, por isso, aí sim, permitindo-se ao juiz que negue a redução equitativa quando, mesmo diante de grau mínimo da culpa com que se portou, possa o ofensor indenizar a

14

vítima por completo, sem nenhum risco maior a seu patrimônio ou, antes, à manutenção de seu padrão de vida digno.”

E justificando por que não se aplica a redução do parágrafo único do art.944, nos casos de indenização por dano moral, em seus comentários, na mesma obra, o eminente **Professor Doutor Cláudio Godoy** preleciona:

“(…) a norma (parágrafo único do art. 944) está, como se tem sustentado, na sua inaplicabilidade aos casos de fixação de dano moral, porquanto despido de natureza ressarcitória ou reparatória. Com efeito, o dano que se prefere denominar extrapatrimonial consubstancia vulneração a direito da personalidade e reclama a fixação indenizatória que represente



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

uma compensação à vítima, da mesma maneira que, simultaneamente, deve representar um desestímulo ao ofensor, ainda que, no caso concreto, se pondere o grau de culpabilidade do agente, **se afinal não se arbitra o quantum indenizatório pela extensão de um prejuízo que não é materialmente mensurável.**

(...)

Por fim, tratando-se a regra do parágrafo único, ora em comento, como de interpretação restritiva (...), nega-se sua aplicação às hipóteses de responsabilidade objetiva, porquanto independente de culpa, tal como se levou a enunciado na Jornada de Direito Civil, realizada no STJ, em 11.09.2002 (Enunciado 46).”

E o Enunciado 46 do Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal (CEJ) tem a seguinte redação:

“A possibilidade de redução do montante da indenização em face do grau de culpa do agente, estabelecida no parágrafo único do art.944 do novo Código Civil, deve ser interpretada restritivamente, por representar uma exceção ao princípio da reparação integral do dano (redação de acordo com o Enunciado 380 do CEJ).”

Assim, considerando as circunstâncias fáticas dos autos, a repercussão do dano, as condições socioeconômicas da vítima e do ofensor, bem como os princípios de razoabilidade e proporcionalidade, a fim de se evitar enriquecimento indevido, respeitado o entendimento do juízo sentenciante, o valor arbitrado de R\$ 606.000,00 para cada autor, diante dos parâmetros da jurisprudência

15

deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça, se mostra excessivo e comporta redução.

Não se olvida, aqui, o impacto de tão triste acontecimento na vida dos autores; a perda de um pai de forma inesperada e trágica, gerando o que se denomina *dano por ricochete*, na medida em que a perda da vida de cada indivíduo influi na vida de outros que partilham de seu círculo de convivência, também a perda desse mesmo indivíduo inflige dor e perda inestimável a seus sobreviventes, especialmente a seus parentes mais próximos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

São oportunas as lições do Professor Português **Antonio Menezes Cordeiro**, citado pela eminente **Ministra Nancy Andrichi**, no voto condutor do acórdão no **REsp nº2098933-MG, julgado em 16/04/2024, em que foi relatora na Terceira Turma do STJ:**

“a compensação por dano moral decorrente do evento morte de familiar (dano por ricochete) deriva da natureza intrinsecamente social do homem. Isto é, tendo em vista que a vida de determinado indivíduo contribui para o benefício dos demais membros da comunidade, tem-se que, como consequência, a sua perda também inflige dor moral aos sobreviventes, notadamente aos seus parentes mais próximos.”

(In MENEZES CORDEIRO, Antonio. Tratado de direito civil português. Vol. II: Direito das Obrigações. Tomo III: Gestão de negócios, enriquecimento sem causa, responsabilidade civil. Coimbra: Almedina, 2010, p. 517).

Como bem fundamentou a **Min. Nancy Andrichi** no referido aresto, “nessas hipóteses, a reparação do dano tem natureza extrapatrimonial e **origem, em caso morte, na dor, no sofrimento e no trauma dos familiares próximos das vítimas**” (REsp. 160.125/DF, Quarta Turma, julgado em 23/03/1999, DJ de 24/05/1999).

Na dosagem do valor que deve compor a indenização adota-se o método bifásico como técnica, o qual “atende às exigências de um arbitramento

16

equitativo, pois, além de minimizar eventuais arbitrariedades, evitando a adoção de critérios unicamente subjetivos pelo julgador, afasta a tarificação do dano, trazendo um ponto de equilíbrio pelo qual se consegue alcançar razoável correspondência entre o valor da indenização e o interesse jurídico lesado, bem como estabelecer montante que melhor corresponda às peculiaridades do caso” (AgInt no REsp 1.608.573/RJ, Quarta Turma, julgado em 20/8/2019, DJe de 23/8/2019).

Assim, estabelece-se um valor básico de indenização com fundamento no interesse jurídico lesado e no posicionamento jurisprudencial sobre o tema e, em seguida, passa-se ao ajuste às peculiaridades do caso concreto, tais como



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

a extensão do dano, o grau de culpabilidade do autor do dano, o sofrimento imposto à vítima, as condições socioeconômicas do autor do dano, dentre outros elementos que se mostrem relevantes.

No exame dos julgados do Colendo Superior de Justiça, a **Min. Nancy Andrighi** apresenta uma pesquisa da jurisprudência daquela Corte demonstrando que, em regra, tem-se arbitrado valores que variam entre 300 e 500 salários-mínimos para indenização por dano moral decorrente de morte de familiar. **(AgRg no REsp. 1.362.073/DF, Terceira Turma, julgado em 16/06/2015, DJe 22/06/2015 e AgInt no AREsp 1.777.875/AM, Terceira Turma, julgado em 25/09/2023, DJe de 27/09/2023).**

A partir desses parâmetros, a **Min. Nancy Andrighi** destaca que as Turmas que compõe a Segunda Seção, ao examinar casos concretos, decidiram:

I. - “manter o montante de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), divididos de forma igualitária, na hipótese de erro médico e morte do filho de quatro anos dos recorridos **(AgInt no AREsp nº 2.216.865/DF, Quarta Turma, julgado em 09/10/2023, DJe de 16/10/2023;**

II. - “manter o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), para cada autor, em decorrência do falecimento da esposa/mãe dos recorridos

17

em razão de erro médico **(AgInt no AREsp nº 2.342.444/DF, Quarta Turma, julgado em 25/09/2023, DJe de 28/09/2023;**

III. -” manter o valor “estabelecido pelo Tribunal de origem em R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), a ser partilhado entre as três autoras, sendo proporcional aos danos sofridos (falecimento de E.C.M (mãe e filha das autoras) em razão de acidente” **(AgInt no AREsp nº 2.092.780/SP, Quarta Turma, julgado em 04/09/2023, DJe de 08/09/2023;**

IV. -” manter o valor indenizatório, arbitrado em R\$ 100.000,00 (cem mil reais), na hipótese em que ficou demonstrada a falta de prestação de serviços médico-hospitalares que levou a óbito o filho menor do demandante **(AgInt no AREsp nº 2.184.834/AM, Terceira Turma, julgado em 26/06/2023, DJe de 30/06/2023;**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

V. -” manter o valor do dano moral em R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), em razão de ato de vigilante que matou terceiro inocente na defesa do patrimônio da empresa (**REsp nº 2.044.948/MG, Terceira Turma, julgado em 13/06/2023, DJe de 22/06/2023;**

VI. -” manter o montante estabelecido pelo Tribunal de origem em R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) para ambos os genitores em razão do falecimento do filho recém-nascido em razão de erro médico (**AgInt no REsp nº 1.626.727/RJ, Quarta Turma, julgado em 24/04/2023, DJe de 02/05/2023;**

VII. -” arbitrar o pagamento de R\$ 100.000,00 e de 150.000,00, a cada parte, a título de indenização por danos morais decorrentes de acidente de trânsito, que causou lesões aos recorrentes e acarretou a morte do genitor de uma das partes (**AgInt no AREsp. 2.410.752/RJ, Quarta Turma, julgado em 04/12/2023, DJe de 06/12/2023;** e

VIII . -” reduzir o valor a compensação por danos morais em favor de cada genitor para R\$ 300.000,00, anteriormente arbitrado em R\$ 1.000.000,00, por danos morais devidos por erro médico na “realização de parto com fórceps causador de tetraplegia do bebê que após quinze anos de incessante internação veio a óbito” (**REsp nº 1.749.965/SP, Terceira Turma, julgado em 12/11/2019, DJe de 19/11/2019.**”

E, ainda das Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ, a **Exma. Min. Nancy Andrighi** destacou julgados semelhantes que decidiram ser

18

“razoável reformar o acórdão do tribunal de origem para fixar o limite global da indenização por dano moral no valor de 300 (trezentos) salários mínimos atuais a serem repartidos igualmente para cada um dos autores da ação, porquanto, consoante a jurisprudência das Turmas da 2ª Seção, o montante razoável para tal indenização estaria na faixa entre 300 (trezentos) e 500 (quinhentos) salários mínimos” (**AgInt no REsp nº 1.957.506/RJ, Primeira Turma, julgado em 29/08/2022, DJe 31/08/2022).**

Da pesquisa efetuada, prossegue a eminente Min. Nancy Andrighi que “no mesmo sentido, 'majorou-se o montante indenizatório para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a título de danos morais para cada um dos oito filhos e para a viúva do “de cujus”. Valor total do montante indenizatório de R\$



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais), dentro das balizas fixadas por este e. STJ' (AgInt no AgInt no REsp nº 1.999.423/PR, Segunda Turma, julgado em 16/10/2023, DJe de 18/12/2023). Citou, também: AgInt nos EDcl no AREsp. 1.414.009/DF, Primeira Turma, julgado em 11/03/2024, DJe 14/03/2024 e AgInt no AREsp nº 2.362.109/SP, Segunda Turma, julgado em 26/02/2024, DJe de 28/02/2024.

O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os casos de indenização por dano moral em razão da morte pessoas em decorrência do rompimento da barragem de Brumadinho/MG, com o voto condutor da lavra da eminente **Min. Nancy Andrichi**, assim tem decidido:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ROMPIMENTO DA BARRAGEM DE BRUMADINHO/MG. MORTE DE IRMÃO. CONDENAÇÃO. VALOR EXCESSIVO. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTUITO PROTTELATÓRIO. AFASTADA.

1. Ação de indenização por danos morais e materiais, ajuizada em 19/2/2019, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 16/6/2022 e concluso ao gabinete em 18/10/2023.

19

2. O propósito recursal consiste em decidir se deve ser mantido o arbitramento de R\$ 800.000,00, a cada um dos recorridos, a título de compensação por danos morais em razão do falecimento de seu irmão.

3. O valor da indenização por danos morais arbitrado pelas instâncias ordinárias somente pode ser reapreciado em sede de recurso especial quando o montante se mostrar manifestamente irrisório ou excessivo, afastando-se a aplicação da Súmula 7/STJ nestas restritas hipóteses.

4. A jurisprudência desta Corte Superior tem arbitrado, em regra, valores entre 300 e 500 salários-mínimos a título de compensação por dano moral decorrente da morte de familiar.

5. Hipótese em que a redução do montante indenizatório para R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) a título de danos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

morais, a cada um dos recorridos, culminando no total de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), em razão do falecimento de seu irmão, mostra-se razoável e se encontra dentro das balizas fixadas pela jurisprudência desta Corte, bem como encontra amparo no Termo de Ajustamento de Conduta estabelecido entre o recorrente e a Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais.

6. Afasta-se a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC quando não se caracteriza intento protelatório na oposição dos embargos de declaração.

7. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido para reduzir o valor arbitrado a título de compensação por dano moral para R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), para cada um dos recorridos, e para afastar a multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.

(REsp n. 2.098.933/MG, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 16/4/2024, DJe de 19/4/2024)

A matéria fática contida no julgado acima consistiu em uma grande tragédia e revestiu-se de grande repercussão, pois foi um dos maiores desastres ambientais e humanos de nossa história recente, com impacto irreversível na vida de inúmeras pessoas, muitas delas, assim como os autores, vítimas da trágica perda de um ente querido, em razão de fato imputável a quem deveria ter zelado pela segurança e pela vida das pessoas que lá trabalhavam. Guardadas as devidas proporções, as semelhanças entre esse caso tratado pela alta Corte

20

infraconstitucional e este aqui discutido são evidentes.

Tanto no dilema abrangido no julgado acima quanto em outros analisados por este Tribunal e pelo C. Superior Tribunal de Justiça, o valor arbitrado pelo juízo sentenciante não encontra precedentes na jurisprudência.

Sem dúvida, os autos demonstram, à saciedade, a responsabilidade objetiva da ré/Apelante **LIBBS** pela reparação do dano, não importando que essa Apelante **LIBBS** alegue que tenha contratado a agência ---- para a realização do evento, pois a **Zum** contratou a ----, no interesse da **LIBBS**.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

O fato é que, em decorrência do acidente, ocorreu a morte de **Ricardo Eugênio Boechat**, que foi contratado por intermédio da sua empresa ----, para palestrar no evento anual da **LIBBS**, e esta contratou a ---- atualmente denominada ----, que, por sua vez, contratou a ----, que, de helicóptero, transportou o jornalista que faleceu no acidente aéreo, em 11/02/2019, quando voltava de Campinas para São Paulo, após proferir a palestra.

Embora a responsabilidade da ré, nos termos dos artigos 186 e 927, ambos do Código Civil, seja inarredável pelo evento que vitimou o genitor dos autores, respeitado entendimento contrário, o fato não autoriza o arbitramento da indenização por dano moral no patamar fixado na r. sentença recorrida: R\$ 606.000,00, para cada autor.

Esse Egrégio Tribunal de Justiça, em casos análogos, tem arbitrado o valor da indenização em valores mais baixos:

-"Ação de indenização por danos material e moral. Acidente aéreo em aeronave do réu que vitimou fatalmente o filho dos autores. Sentença de parcial procedência para condenar o réu a indenizar os autores pelo

21

dano moral. Apelo do réu. Preliminar de nulidade da sentença por falta de fundamentação afastada. Mérito. Prática de ato ilícito. Art. 186 do CC. Teoria do risco do empreendimento. Arts. 6º, VI, 12 14 e 17, do CDC. Responsabilidade civil reconhecida. Arts. 927 e 734 do CC. Precedentes do STJ. Dever de indenizar pelo dano moral caracterizado. **Valor de R\$300.000,00 para cada autor arbitrado pelo juiz da causa. 'Quantum' mantido. Princípios da razoabilidade e proporcionalidade atendidos, tendo em conta a extensão do dano e a condição financeira das partes.** Réu que é possuidor de uma das maiores fortunas do país. Patrimônio líquido divulgado pela revista Forbes de USD 3,4 bilhões no ano corrente. Doutrina. Entendimento do STJ. Juros moratórios incidentes desde o evento danoso. Relação extracontratual. Sentença mantida. Recurso desprovido.

(TJSP; Apelação Cível 1088738-40.2020.8.26.0100; Relator (a): Virgilio de Oliveira Junior; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 20ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/11/2023; Data de Registro: 09/11/2023)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

-"APELAÇÃO. ERRO MÉDICO. Ação indenizatória. Morte da paciente após infecção hospitalar tratada de forma equivocada. Sentença de parcial procedência que condenou os réus pagamento de indenização por danos morais de R\$65.000,00 e pensão mensal de dois terços do salário-mínimo. Inconformismo de todas as partes. Preliminares. Rejeição. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Responsabilidade objetiva do Hospital por culpa de seus prepostos (médicos). Erro médico constatado pelo laudo pericial. Negligência evidenciada. Dano moral in re ipsa. **Readequação do quantum indenizatório para R\$200.000,00 para cada dos autores,** totalizando R\$600.000,00. Correção monetária a partir da data do arbitramento. Aplicabilidade da Súmula 362 do STJ. Juros de mora devidos a partir da citação. Inaplicabilidade da Súmula 54 do STJ. Manutenção do pensionamento em 2/3 do salário-mínimo. Recurso dos autores parcialmente provido. Recurso das rés desprovido.

(TJSP; Apelação Cível 1037678-67.2016.8.26.0100; Relator (a): Hertha Helena de Oliveira; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 12ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/04/2024; Data de Registro: 03/06/2024)

Especialmente por essas razões fáticas, doutrinárias e jurisprudenciais e considerando a natureza contratual do ilícito aqui tratado, bem

22

como diante dos parâmetros de arbitramento adotados pelo Superior Tribunal de Justiça e julgados desse Egrégio Tribunal de Justiça, acolhe-se em parte o recurso da ré/Apelante LIBBS para o fim de reduzir o montante indenizatório para R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), aos autores, sendo R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) para cada um, valor equivalente no total a 454,5 salários mínimos, vigentes na data da prolação da sentença (março de 2023) considerando que o valor do salário-mínimo à época era de R\$ 1.320,00 -, com correção monetária pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo, desde o arbitramento na r. sentença recorrida (Súmula 362, STJ), acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.

Ante o contexto dos autos, o valor da indenização ora ajustado é medida de rigor e não se mostra desarrazoado, desproporcional e tão pouco caracterizador de enriquecimento ilícito. Com efeito, a requerida/Apelante **LIBBS** informa ser uma indústria farmacêutica, integralmente nacional, com quase 70 anos de história, que conta com mais de 2.800 colaboradores em todo o Brasil e produz

Apelação Cível nº 1002553-28.2022.8.26.0100 -Voto nº 42913



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

mais de 50 milhões de unidades de medicamento ao ano, e consta dos autos ter gasto mais de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais) somente na realização do evento para o qual contratou o jornalista **Ricardo Eugênio Boechat** (fls. 236).

Finalmente, por força da **Súmula 326** do Superior Tribunal de Justiça, a redução do valor indenizatório não implica sucumbência recíproca, *in verbis*:

“Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca.”

Por esses mesmos fundamentos, deixo de reduzir o percentual dos honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados na r. sentença.

Com relação ao recurso adesivo manejado pelos autores, razão não lhes assiste.

Trata-se, no caso, de ilícito contratual, como reconhecido na fundamentação acima, razão pela qual agiu corretamente o juízo sentenciante ao

23

aplicar juros de mora a partir da citação. Inaplicável a Súmula 54 do STJ.

Essa, aliás, é a orientação do STJ:

(...) “a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que “os juros moratórios referentes à reparação por dano moral, na responsabilidade contratual, incidem a partir da citação.”

(AgInt no AREsp n. 1.923.636/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 25/04/2022, DJe de 27/04/2022).” (AgInt no AREsp n. 2.159.398/RJ, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 5/10/2023). No mesmo sentido, AgInt no AREsp n. 2.302.740/RJ, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024.

Portanto, **dá-se parcial provimento ao recurso da ré** para o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

fim de reduzir o valor da indenização por danos morais, fixados, doravante, em R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), sendo R\$ 300.000,00 (trezentos mil) para cada autor, com correção monetária pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo, a partir da data do arbitramento na r. sentença recorrida, acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.

Diante da sucumbência recursal mínima, não se aplica a majoração dos honorários sucumbenciais recursais previstos no disposto no art. 85, §11 do CPC, como também não se há falar em “majoração” dos honorários sucumbenciais em razão do não provimento do recurso adesivo dos autores, já que não houve, em primeiro grau, condenação anterior ao pagamento de honorários sucumbenciais em desfavor dos autores/recorrentes.

Para fins de prequestionamento, enfatiza-se que toda matéria devolvida no apelo se encontra prequestionada e que o juiz não está obrigado a mencionar expressamente todos os pontos suscitados pelas partes, tampouco a citar as normas aventadas, bastando que o recurso tenha sido fundamentadamente apreciado.

24

Advertam-se que eventual recurso a este acórdão estará sujeito ao disposto nos parágrafos 2º e 3º do art. 1.026 do Código de Processo Civil.

3.- Ante o exposto, **dá-se parcial provimento ao recurso da ré/Apelante LIBBS e nega-se provimento ao recurso adesivo dos autores**, nos termos da fundamentação.

SPENCER ALMEIDA FERREIRA
Relator



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo